

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

2023-2024

Por este instrumento e na melhor forma de direito, de um lado, como representante da categoria profissional, o **SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRAB. DO RAMO DE TRANSP. DE EMPRESAS DE CARGAS SECAS E MOLH.E DIFERENC.DO COM, IND, GAS, EST.BANC E FINANC. DE OSASCO E REGIAO**, CNPJ n. 03.172.523/0001-03, COM SEDE NA RUA Dos Marianos, 123, Centro, Osasco, Cep: 06016-050, SP, Registro Sindical nº. 46000.006861/99-51 – Assembléia Geral realizada em sua sede, no dia 28/11/2023, neste ato representado por seu Presidente, **Sr. Reginaldo Nunes dos Santos**, CPF nº. 675.117.165-04, e de outro lado como representante da categoria econômica e de outro lado como representante da categoria econômica, o **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, com sede na Rua Eugênio de Medeiros, nº 321 – sobreloja – CEP 05425-000, cadastrado no CNPJ/MF sob o nº. 96.473.962/0001-37 e Registro Sindical nº. 002.127.05301-4 – AGE realizada em sua sede, dia 28/07/2023 - neste ato representado por seu presidente, **Sr. Rafik Hussein Saab**, CPF 007.981.268-68 e assistido por seu advogado, **Dr. Rafik Hussein Saab Filho**, OAB-SP 178.340, imanados no objetivo de uma composição amigável que atenda aos interesses comuns das categorias por todos representadas, celebram, na forma dos arts. 611 e seguintes da CLT, a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** em conformidade com as cláusulas e condições seguintes:

1 – REAJUSTAMENTO: Os salários serão reajustados a partir de 01 de novembro de 2023, data-base da categoria profissional, da seguinte forma:

I - Aplicação do percentual de 4,6% (quatro virgula seis por cento) incidente sobre os salários já reajustados em 01 de novembro de 2022.

II - Os empregados de microempresas, assim registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos do art. 8º, da Lei n.º 7.256/84, terão garantido o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos valores constantes desta Cláusula.

2 - EMPREGADOS ADMITIDOS APÓS 01 DE NOVEMBRO DE 2022: Aos empregados admitidos a partir de 01 de novembro de 2022 até 31 de outubro de 2023, o reajustamento será proporcional conforme a seguinte tabela:

Admitidos no Período de:	Multiplicar o Salário de Admissão Por:
Até 15.11.22	1,0460%
De 16.11.22 a 15.12.22	1,0422%
De 16.12.22 a 15.01.23	1,0382%
De 16.01.23 a 15.02.23	1,0345%
De 16.02.23 a 15.03.23	1,0307%
De 16.03.23 a 15.04.23	1,0268%
De 16.04.23 a 15.05.23	1,0230%
De 16.05.23 a 15.06.23	1,0192%
De 16.06.23 a 15.07.23	1,0153%

De 16.07.23 a 15.08.23	1,0115%
De 16.08.23 a 15.09.23	1,0077%
De 16.09.23 a 15.10.23	1,0038%
A partir de 16.10.23	1,0000%

3 - COMPENSAÇÃO: Nos reajustamentos previstos nas cláusulas 01 e 02 serão compensados, automaticamente, todos os aumentos, antecipações e abonos, espontâneos ou compulsórios, concedidos pela empresa no período compreendido entre 01.11.2022 a 31.10.2023.

Parágrafo Primeiro: Eventuais diferenças dos salários de novembro de 2023, em função dos reajustamentos acima, deverão ser pagas com o salário de dezembro de 2023, bem como os respectivos encargos.

Parágrafo Segundo: O marco inicial para contagem do prazo de recolhimento dos encargos de natureza trabalhista, previdenciária e tributária incidentes sobre as diferenças salariais referidas no Parágrafo Primeiro desta cláusula será a data de pagamento destas

4 - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO: A compensação da duração diária de trabalho, obedecidos os preceitos legais, fica desde já autorizada, atendidas as seguintes regras:

a) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor pelo seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, no qual conste o horário normal de trabalho e o período compensável das horas excedentes;

b) não estarão sujeitas a acréscimo salarial as horas suplementares trabalhadas, limitadas a 02 (duas) horas por dia, desde que compensadas dentro de 180 (cento e oitenta) dias, contados a partir da data base, ficando vedado o acúmulo individual de saldo de horas extras superior a 100 (cem) horas, nesse mesmo período, assegurada a possibilidade de transferência para o semestre posterior, do saldo máximo, positivo ou negativo, de até 20 (vinte) horas;

c) as horas extras trabalhadas, não compensadas no prazo acima previsto, ficarão sujeitas à incidência do adicional de 60% (sessenta por cento), sobre o valor da hora normal, conforme previsto na cláusula 16 deste instrumento;

d) as regras constantes desta cláusula serão aplicáveis, no caso do menor, ao trabalho em horário diurno, isto é, até as 22h00min (vinte e duas) horas, obedecido, porém, o disposto no inciso I do art. 413 da CLT;

e) para o controle das horas extras e respectivas compensações, ficam os empregadores obrigados a fornecer aos empregados, até o 5º (quinto) dia do mês subsequente ao trabalhado, comprovantes individualizados onde conste o montante das horas extras laboradas no mês, o saldo, eventualmente existente para compensação e o prazo limite para tal;

f) na rescisão contratual, quando da apuração final da compensação de horário, fica vedado descontar do empregado o valor equivalente às eventuais horas não trabalhadas;

g) a ausência de acordo individual ou plúrimo, o descumprimento habitual do limite diário de horas suplementares trabalhadas e a falta do fornecimento de comprovante, previstos respectivamente nas alíneas “a”, “b” e “e” desta cláusula, implicará na suspensão do direito à compensação de horas;

h) a suspensão do direito à compensação prevista na alínea “g” obrogará os sindicatos convenetes, em conjunto, à convocação da empresa objetivando a reguarização da situação, sob pena de proibição da utilização do sistema de compensação até final vigência desta norma, sem prejuízo das demais penalidades legais e convencionais.

5 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL/ASSOCIATIVA DOS EMPREGADOS: As empresas ficam obrigadas a descontar, mensalmente, de cada integrante da categoria profissional, beneficiado por este instrumento normativo, em favor do **SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRAB. DO RAMO DE TRANSP. DE EMPRESAS DE CARGAS SECAS E MOLH.E DIFERENC.DO COM, IND, GAS, EST.BANC E FINANC. DE OSASCO E REGIAO**, 2,0% (dois por cento) ao mês, do salário já reajustado de novembro de 2.023, a título de contribuição assistencial/associativa, para cobertura dos serviços médicos e sociais por ele proporcionados, limitado ao teto R\$ 60,00 (sessenta reais) mensais.

Parágrafo 1º - As empresas se obrigam a recolher a contribuição supra, até o dia 5 (cinco) de cada mês subsequente ao desconto, mediante guia fornecida pelo sindicato.

Parágrafo 2º - O recolhimento da Contribuição Assistencial/Associativa efetuado fora dos prazos mencionados nos parágrafos 2º e 3º, será acrescido da multa de 2% (dois por cento) nos 30 (trinta) primeiros dias.

Parágrafo 3º - Havendo atraso superior a 30 (trinta) dias incidirá, além da multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, atualização pela variação do IPC/FIPE, aplicando-se as sanções sobre o valor atualizado.

Parágrafo 4º -É facultado aos empregados da EMPRESA protocolizarem oposição ao desconto da contribuição assistencial, devendo fazê-lo na sede do SINDICATO, pessoalmente, através de simples requerimento, ou através de correspondência com aviso de correspondência (AR) durante a validade do acordo coletivo de trabalho.

Parágrafo 5º - Na hipótese de o exercício do direito de oposição ocorrer por via postal, nos termos do §2º, o requerimento deverá estar devidamente assinado pelo empregado/requerente e acompanhado de cópia do documento que comprove a assinatura do requerente, salvo se este optar pelo reconhecimento de firma.

Parágrafo 6º - A responsabilidade pela instituição, percentuais de cobrança e abrangência do desconto é interiramente do sindicato representativo da categoria profissional, ficando isenta as empresas de quaisquer ônus ou consequências perante

seus empregados, estando ainda o presente desconto ao abrigo do disposto no artigo 462, da CLT.

Parágrafo 7º - Ocorrendo disputa judicial em que o objeto da demanda envolva os valores previstos nesta cláusula, a empresa deverá dar ciência expressa da ação, através de comunicado via SEDEX, com AR, ao respectivo sindicato da categoria profissional envolvido, acompanhando da comprovação dos descontos e do efetivo recolhimento dos valores reclamados, até o encerramento da instrução processual. Em caso de condenação da empresa na devolução desses valores o sindicato da categoria profissional beneficiário deverá ressarcir-la, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados do trânsito em julgado da sentença condenatória ou da homologação do acordo judicial, mediante ordem de pagamento identificada, sob pena de pagamento em dobro da importância devida.

6 – DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Conforme aprovado pela Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28 de julho de 2023, todas as empresas estabelecidas na base territorial deste Sindicato, associados e não associados a este Sindicato, recolherão até o dia trinta de novembro de dois mil e nove, a favor do **SINDIMASP – SINDICATO DO COMERCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**, através de Ficha de Compensação Bancária, fornecida pela Entidade Patronal, a Contribuição Assistencial Convencional.

O valor da Contribuição Assistencial Convencional de 2023/2024 é encontrado referente a cada estabelecimento comercial instalado na base territorial, conforme tabela a seguir:

Microempresas – ME	R\$ 500,00
Empresas de Pequeno Porte – EPP	R\$ 1.010,00
Demais empresas	R\$ 2.030,00

a) Os recolhimentos da Contribuição Assistencial Convencional de 2023/2024 serão efetuados por FICHA DE COMPENSAÇÃO, podendo ser quitadas em qualquer Instituição Financeira participante do Sistema de Compensação, até a data limite para pagamento.

b) Após a data limite de pagamento, pagável somente na Sede do SINDIMASP, à Rua São Bento, n.º 59 cj. 3B - Centro – São Paulo - S.P, com o acréscimo de multa de 5% (cinco inteiros por cento), seguido de 1% (um inteiro por cento) ao mês, a título de juros de mora, pelo pagamento em atraso.

c) As empresas constituídas após 01/10/2023, recolherão a Contribuição Assistencial Convencional relativa a 2023/2024 no mês de abertura. Após este prazo estarão sujeitas ao acréscimo da alínea anterior.

d) As empresas com vários estabelecimentos na base territorial abrangidas pela Entidade Sindical Patronal recolherão a Contribuição Assistencial Convencional 2022/2023, referente a cada estabelecimento contribuinte.

7-VALE ALIMENTAÇÃO: As empresas obrigam-se a fornecer diariamente ticket-refeição no valor mínimo de R\$ 37,66 (trinta e sete reais e sessenta e seis centavos), por dia trabalhado, a todos os integrantes da categoria profissional, **que** trabalhem em jornada superior a 06 (seis) horas diárias, podendo ser substituído por fornecimento de refeição na própria empresa.

8 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO DOS SALÁRIOS: As empresas ficam obrigadas a fornecer comprovantes de pagamentos dos salários, com discriminação das importâncias pagas, descontos efetuados e depósitos do FGTS, contendo a identificação da empresa e do empregado.

9 - GARANTIA NA ADMISSÃO: Admitido o empregado para a função de outro empregado dispensado sem justa causa, salvo se exercendo cargo de confiança, será assegurado àquele, salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

10 - GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE: Fica assegurado o emprego à gestante, desde a confirmação da gravidez até 75 (setenta e cinco) dias após o término da licença maternidade, salvo as hipóteses de dispensa por justa causa e pedido de demissão.

Parágrafo único: A garantia prevista nesta cláusula poderá ser substituída por indenização correspondente aos salários ainda não implementados do período de garantia.

11 - VEDAÇÃO DE ALTERAÇÃO CONTRATUAL DURANTE O AVISO PRÉVIO: Durante o prazo de aviso prévio, dado por qualquer das partes, salvo o caso de reversão ao cargo efetivo por exercentes de cargo de confiança, ficam vedadas alterações nas condições de trabalho, inclusive transferência de local de trabalho, sob pena de rescisão imediata do contrato, respondendo o empregador pelo pagamento do restante do aviso prévio.

12 - FORNECIMENTO DE UNIFORMES: Quando o uso de uniformes for exigidos pelas empresas ficam obrigadas a fornecê-los gratuitamente aos empregados, salvo injustificado extravio ou mau uso.

13 - MULTA: Fica estipulada multa no valor de R\$ 165,00 (cento e sessenta e cinco reais), por empregado, pelo descumprimento das obrigações de fazer contidas no presente instrumento, a favor do prejudicado.

14 - SALÁRIO DE ADMISSÃO: Ficam estipulados os seguintes salários mensais de admissão para os empregados da categoria, desde que cumprida integralmente a jornada legal de trabalho de 44 quarenta e quatro horas semanais, conforme segue:

A partir de 1º de novembro de 2023:

- a) Motoristas:** R\$ 2.449,61 (dois mil quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos);
- b) Ajudantes de motorista :** R\$ 1.771,79 (um mil setecentos e setenta e um reais e setenta e nove centavos);
- c) Operador de Empilhadeira:** R\$ 2.449,61 (dois mil quatrocentos e quarenta e nove reais e sessenta e um centavos);

Parágrafo único: Aos valores fixados nesta cláusula não serão incorporados abonos ou antecipações decorrentes de eventual legislação superveniente.

15 – PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E/OU RESULTADOS: As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho que, na medida de suas possibilidades e critérios de administração, desejarem negociar com seus empregados a Participação nos Lucros e Resultados, na forma prevista na Lei 10.101/2000, deverão valer-se da assessoria de suas respectivas entidades sindicais, que constituirão comissão intersindical para oferecer orientação e apoio na implantação do programa.

16 - REMUNERAÇÃO DE HORAS EXTRAS: As horas extras diárias serão remunerada com o adicional de 60% (sessenta por cento) as duas primeiras e 100% (cem por cento) as excedentes de duas, incidindo o percentual sobre o valor da hora normal.

Parágrafo único: Quando as horas extras diárias forem eventualmente superiores a 2 (duas), a empresa deverá fornecer refeição comercial ao empregado que as cumprir.

17 - MICROEMPRESAS: Os empregados de microempresas, assim registradas na Junta Comercial do Estado de São Paulo, nos termos do art. 8º, da Lei n.º 7.256/84, terão garantido o percentual de 95% (noventa e cinco por cento) dos valores constantes da cláusula 14 (quatorze) acima.

18 - CHEQUES DEVOLVIDOS: É vedado às empresas descontar do empregado as importâncias correspondentes a cheques sem fundos recebidos, desde que o mesmo tenha cumprido os procedimentos e normas pertinentes ou ocorrer a devolução das mercadorias, aceita pela empresa.

Parágrafo 1º - A empresa deverá, por ocasião da ativação do empregado em função que demande o recebimento de cheques, dar conhecimento por escrito ao mesmo dos procedimentos e normas pertinentes a que se refere o caput desta cláusula.

Parágrafo 2º - Em caso de pagamento da dívida pelo empregado, a comissão que fizer jus não poderá ser estornada.

Parágrafo 3º - Se o empregado pagar pelo cliente inadimplente, na forma prevista nesta cláusula, fica sub-rogado da titularidade do crédito, sob pena da empresa ser obrigada lhe ressarcir o valor retido.

19 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS:Atendida a ordem de prioridade estabelecida no artigo 75 do Decreto 3.048/99, e entendimento da Súmula n.º 15 do TST, serão reconhecidos os atestados e ou declarações, médicos ou odontológicos, firmados por profissionais habilitados junto ao sindicato profissional ou por médicos e/ou odontológicos, dos órgãos da saúde estadual ou municipal, desde que estes mantenham convênio com o órgão oficial competente da Previdência Social ou da Saúde.

Parágrafo único – Os atestados médicos e/ou declarações deverão obedecer os requisitos previstos na Portaria MPAS 3.291/84, devendo constar, inclusive, o diagnóstico codificado, conforme o Código Internacional de Doenças (CID), nesse caso, com a concordância do empregado, bem como deverão ser apresentados à empresa em até 10 (dez) dias de sua emissão.

20 - GARANTIA DE EMPREGO AO FUTURO APOSENTADO: Fica assegurado aos empregados em geral, sejam homens ou mulheres, em vias de aposentadoria, nos prazos mínimos legais, de conformidade com o previsto nos termos do art. 188 do Decreto nº 3.048/99, com a redação dada pelo Decreto nº 4.729/03, garantia de emprego, como segue:

TEMPO DE TRABALHO NA MESMA EMPRESA	ESTABILIDADE
20 anos ou mais	2 anos
10 anos ou mais	1 ano
5 anos ou mais	6 meses

Parágrafo 1º - Para a concessão das garantias acima, o(a) empregado(a) deverá apresentar comprovante fornecido pelo INSS, nos termos do art. 130 do Decreto nº 6.722/08, no prazo máximo de 30 dias após a sua emissão, que ateste, respectivamente, os períodos de 2 anos, 1 ano ou 6 meses restantes para a implementação do benefício. A contagem da estabilidade inicia-se a partir da apresentação dos comprovantes pelo empregado, limitada ao tempo que faltar para aposentar-se.

Parágrafo 2º - A concessão prevista nesta cláusula ocorrerá uma única vez, podendo a obrigação ser substituída por uma indenização correspondente aos salários do período não cumprido ou não implementado da garantia, não se aplicando nas hipóteses de encerramento das atividades da empresa e dispensa por justa causa ou pedido de demissão.

Parágrafo 3º - O empregado que deixar de apresentar o comprovante fornecido pelo INSS no prazo estipulado no parágrafo 1º, ou de pleitear a aposentadoria na data em que adquirir essa condição, não fará jus à garantia de emprego e/ou indenização correspondente previstas no parágrafo anterior.

Parágrafo 4º - Na hipótese de legislação superveniente que vier a alterar as condições para aposentadoria em vigor, esta cláusula ficará sem efeito.

21 - GARANTIA DE EMPREGO AO PORTADOR DO VÍRUS H.I.V.: Ao empregado portador da Síndrome de Imunodeficiência Adquirida, terá garantido emprego ou salário, até seu afastamento definitivo pelo INSS, obrigando-se a empresa a fornecer-lhes todos os documentos indispensáveis, no prazo de 72 (setenta e duas) horas a contar da comunicação feita pelo empregado ou familiar.

Parágrafo único: Durante o período da garantia provisória desta cláusula, esse empregado não poderá ter seu contrato rescindido pelo empregador, a não ser por mútuo acordo entre empregado e empresa, com assistência obrigatória dos sindicatos signatários da presente.

22 - INICIO DAS FÉRIAS: As empresas comunicarão aos seus empregados a data de início do período de gozo de férias, com 30 (trinta) dias de antecedência.

Parágrafo 1º - O início das férias não poderá coincidir com domingos, feriados ou dias compensados de acordo com a Lei nº. 7.414, de 09.12.85 (DOU, de 10.12.85);

Parágrafo 2º - O pagamento da remuneração correspondente ao período de férias será efetuado até 02 (dois) dias antes do respectivo início, nos termos do artigo 145 da CLT, oportunidade em que, também, será pago o abono de que trata o inciso XVII do artigo 7º da Constituição Federal.

23 - FÉRIAS COLETIVAS (NATAL E ANO NOVO): Na hipótese de férias coletivas no mês de dezembro, recaindo Natal e Ano Novo em dia útil, os empregados farão jus ao acréscimo de 2 (dois) dias em suas férias.

24 - ADIANTAMENTO DO 13º SALÁRIO: As empresas se obrigam ao pagamento do adiantamento de 50% (cinquenta por cento) do 13º salário, desde que requerido por ocasião do aviso de férias.

25 - COINCIDÊNCIA DE FÉRIAS COM CASAMENTO: Fica facultado ao empregado gozar as suas férias no período coincidente com a data de seu casamento, condicionada a faculdade à não coincidência com o mês de pico de venda da empresa, por ela estabelecido e, comunicação à empresa com 60 (sessenta) dias de antecedência.

26 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA: A empresa proporcionará assistência jurídica integral ao empregado que for indiciado em inquérito criminal ou responder a ação penal por ato praticado no desempenho normal das suas funções e na defesa do patrimônio da empresa.

27 - ABONO DE FALTAS: Além dos casos previstos em lei, o motorista poderá deixar de comparecer ao trabalho, por um dia, para renovação de sua CNH - Carteira Nacional de Habilitação.

28 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE: O empregado estudante que deixar de comparecer ao serviço para prestar exames finais que coincidam com o horário de trabalho ou no caso de vestibular, este limitado a um por ano, terão suas faltas abonadas

desde que, em ambas as hipóteses, haja comunicação prévia às empresas com antecedência de 5 (cinco) dias e com comprovação posterior.

29 - DIA DO MOTORISTA: Em homenagem ao Dia do Motorista - 25 de Julho - será concedida ao empregado motorista no comércio um abono a ser pago de forma destacada no recibo salarial do mês, correspondente a 01 (um) ou 02 (dois) dias da sua remuneração auferida no mês de Julho de 2024, conforme abaixo:

I - Até 90 dias de contrato de trabalho na empresa: Não faz jus ao benefício

II - De 91 dias até 180 dias de contrato de trabalho na empresa: O empregado fará jus a 01 (um) dia;

III - Acima de 180 dias de contrato de trabalho na empresa: O empregado fará jus a 02 (dois) dias.

Parágrafo Único - Fica facultado às partes, de comum acordo, converter até 1 (um) dia em descanso, durante a vigência da presente convenção.

30 - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO: Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

31 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA: Fica vedada a celebração de contrato de experiência quando o empregado for readmitido para o exercício da mesma função na empresa, se a readmissão ocorrer antes de ultrapassar um ano da rescisão.

32 - ESTABILIDADE DO EMPREGADO EM IDADE DE PRESTAR O SERVIÇO MILITAR: Fica assegurada estabilidade provisória ao empregado em idade de prestar serviço militar obrigatório, inclusive Tiro de Guerra, a partir do alistamento compulsório, desde que realizado no primeiro semestre em que o empregado complete 18 anos, até 60 (sessenta) dias após o término do serviço militar obrigatório ou da dispensa de incorporação, o que primeiro ocorrer.

Parágrafo único: Estão excluídos da hipótese prevista no “caput” dessa cláusula os refratários, omissos, desertores e facultativos.

33 - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE): As empresas concederão no decorrer do mês, um adiantamento de salário aos empregados, ressalvada a hipótese do fornecimento concomitante de “vale-compra”, ou qualquer outro concedido pelas empresas, prevalecendo, nesses casos, apenas um deles.

34 - FALECIMENTO DE SOGRO OU SOGRA, GENRO OU NORA: No caso de falecimento do seu sogro ou sogra, genro ou nora, o empregado poderá deixar de comparecer ao serviço nos dias do falecimento e do sepultamento, sem prejuízo do salário.

35 - AUXÍLIO FUNERAL: Na ocorrência de falecimento de empregado, as empresas indenizarão o beneficiário com o valor equivalente a um salário de admissão, conforme a função, para auxiliar nas despesas com o funeral.

Parágrafo único: As empresas que mantenham seguro para a cobertura de despesas com funera em condições mais benéficas, ficam dispensadas da concessão da indenização prevista no “caput” desta cláusula.

36 - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTO: Os descontos efetuados nas verbas salariais e/ou indenizatórias do empregado, desde que por ele autorizados por escrito, serão válidos de pleno direito.

Parágrafo único: Os descontos objetos desta cláusula, compreendem os previstos no artigo 462 da CLT e os referentes a assistência médica e/ou odontológica, seguro saúde, mensalidades de grêmios associativos ou recreativos dos empregados e mensalidades sindicais, cooperativas de crédito mútuo e de consumo, desde que o objeto dos descontos tenha direta ou indiretamente beneficiado o empregado e/ou seus dependentes.

37 – GARANTIA DE EMPREGO – APÓS O RETORNO DAS FÉRIAS: O empregado que retornar de férias não poderá ser dispensado antes de 30 (trinta) dias, contados à partir do 1º dia de trabalho, facultada à empresa a conversão da garantia em indenização.

38 – GARANTIA DE EMPREGO – RETORNO DO AUXÍLIO DOENÇA: Ao empregado que retorna ao trabalho em razão de afastamento por doença, fica assegurada a manutenção de seu contrato de trabalho pelo período de 30 (trinta) dias, à partir da alta previdenciária, facultada à empresa a conversão da garantia em indenização.

Parágrafo único – Esta cláusula somente tem efeito a partir da data de assinatura deste instrumento.

39 - DESCONTOS NOS SALÁRIOS: Ficam proibidos os descontos nos salários a título de assalto, multa, roubo, quebra de veículos ou peças e outras avarias ao patrimônio da empresa ou de terceiros, que ocorram por motivos alheios e independente da vontade do trabalhador, desde que obedecidos os horários e itinerários estabelecidos pelas empresas.

40 - TRABALHOS AOS DOMINGOS: Na forma da Lei n.º 605/49 e de seu Decreto Regulamentador n.º 27.048/49, c/c o artigo 6º da Lei n.º 10.101, de 19/12/2000, alterada pela Lei n.º 11.603/07, bem como da legislação municipal aplicável, fica autorizado o trabalho aos domingos nas empresas do comércio em geral, desde que atendidas as seguintes regras:

a) trabalho em domingos alternados 1X1 (um por um), ou seja, a cada domingo trabalhado segue-se outro domingo, necessariamente, de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos;

b) adoção do sistema 2X1 (dois por um), ou seja, a cada dois domingos trabalhados, segue-se outro, necessariamente, de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 6 (seis) dias de trabalho consecutivos, fazendo jus ao empregado que se ativar nesse regime a mais 03 (três) dias de folgas compensatórias anuais;

c) adoção do sistema 2X2 (dois por dois), ou seja, a cada dois domingos trabalhados corresponderá o mesmo número de domingos de descanso, a título de DSR, devendo este ser concedido, no máximo, após 06 (seis) dias de trabalho consecutivos;

c) concessão de folga compensatória na semana que se seguir a cada domingo trabalhado;

d) o DSR não poderá ser concedido após o 7º (sétimo) dia consecutivo de trabalho;

e) no sistema 2X1 (dois por um) as folgas compensatórias serão proporcionais aos meses trabalhados, conforme a seguir disposto:

I - até 90 (noventa) dias de trabalho na empresa: Não faz jus ao benefício;

II - acima de 90 (noventa) dias de trabalho o empregado fará jus a 03 (três) dias de folga adicionais, que deverão ser concedidas e gozadas até o prazo final de vigência desta norma coletiva;

f) ressarcimento de despesas com transporte, de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;

g) jornada normal de trabalho, remunerada sem acréscimo de adicional;

h) remuneração da hora extra com 60% (sessenta por cento) quando a jornada exceder a jornada normal de trabalho, vedada a compensação, nos termos da cláusula nominada "COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO".

Parágrafo 1º - Quando a jornada de trabalho for de 6 (seis) ou mais horas, as empresas fornecerão refeição aos empregados, em refeitório próprio, se houver. Não existindo refeitório, pagarão ao empregado o valor de R\$ 28,40 (vinte e oito reais e quarenta centavos) ou concederão documento-refeição de igual valor, não sendo permitido a concessão de marmiteix.

Parágrafo 2º - Será fornecido CERTIFICADO atestando o integral cumprimento da Convenção Coletiva, sem qualquer ônus, pelos respectivos sindicatos, bem como pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo, esta representando as empresas inorganizadas, nos termos do § 2º, do art. 611, da CLT e suprirá eventuais exigências contidas no Decreto Municipal n.º 45.750/05 que regulamenta o trabalho aos domingos no município de São Paulo, nos termos da Lei Municipal n.º 13.473/02, sendo documento indispensável para comprovar a regularidade, não só do trabalho aos domingos, como também a necessária licença municipal para funcionamento.

Parágrafo 3º - Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos individuais ou coletivos celebrados em condições inferiores às aqui estabelecidas.

Parágrafo 4º - O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento;

Parágrafo 5º - O não cumprimento do disposto nesta cláusula ensejará o pagamento da multa prevista na cláusula nominada "MULTA";

41 -TRABALHO EM FERIADOS: Na forma da Lei n.º 605/49 e de seu Decreto Regulamentador n.º 27.048/49, c/c o artigo 6º da Lei n.º 10.101, de 19/12/2000, alterada pela Lei n.º 11.603/07, bem como da legislação municipal aplicável, fica autorizado o trabalho em feriados nas empresas do comércio em geral, com exceção dos dias 25 de dezembro (Natal) e 1º de janeiro (Confraternização Universal), desde que atendidas as seguintes regras:

a) comunicação da empresa ao sindicato patronal, com antecedência de 07 (sete) dias, para cada feriado, da intenção de funcionamento e trabalho no mesmo e declaração de que está sendo cumprida integralmente a Convenção Coletiva de Trabalho, sendo este documento o indispensável comprovante da regularidade do trabalho;

b) manifestação de vontade por escrito, por parte do empregado, assistido o menor por seu representante legal, em instrumento individual ou plúrimo, do qual conste:

I – o feriado a ser trabalhado;

II – a discriminação da jornada a ser desenvolvida em cada um; e

III – o dia e mês em que serão gozadas as folgas compensatórias, estas correspondendo sempre a número igual ao dos feriados laborados;

c) pagamento em dobro das horas efetivamente trabalhadas no feriado, sem prejuízo do DSR. Para os comissionistas puros o cálculo dessa remuneração corresponderá ao valor de mais 1 (um) descanso semanal remunerado, ficando vedada a transformação do pagamento em folga, tanto para os trabalhadores com salário fixo quanto para os comissionados;

d) não inclusão das horas trabalhadas nos feriados no sistema de compensação de horário de trabalho previsto na cláusula nominada "COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO";

e) ressarcimento de despesas com transporte, de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado;

f) concessão até 31 de julho de 2024 de folgas adicionais coincidentes com 3 (três) domingos sem prejuízo do disposto na cláusula nominada "TRABALHO AOS DOMINGOS", relativamente ao trabalho naqueles dias.

Parágrafo 1º - As folgas compensatórias devidas em razão do trabalho em feriados serão gozadas em até 60 (sessenta) dias, contados a partir do primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, sob pena de dobra.

Parágrafo 2º - A concessão do DSR, gozado ou indenizado, não desobriga a empresa ao pagamento das horas em dobro, trabalhadas nos feriados, não podendo o DSR ser computado para a dobra aqui prevista;

Parágrafo 3º - Independentemente da jornada, as empresas que têm cozinha e refeitórios próprios, e fornecem refeições, nos termos do PAT, fornecerão alimentação nesses dias ou, fora dessas situações, fornecerão documento, conforme segue, não sendo permitido a concessão de "marmitex":

**I – empresas com até 100 empregados:R\$ 55,59
(cinquenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos);**

**II – empresas com mais de 100 empregados:R\$ 69,61
(sessenta e nove reais e sessenta e um centavos);**

Parágrafo 4º - Ensejará hora extra remunerada com adicional de 100%, o acréscimo da jornada no feriado em limites superiores aos da jornada diária normal;

Parágrafo 5º - O trabalho nesses dias não será obrigatório para os empregados, cabendo aos mesmos a faculdade de opção;

Parágrafo 6º - Serão nulos de pleno direito, não tendo eficácia ou validade, acordos celebrados em limites inferiores aos ora estabelecidos, indispensável, mesmo em ajustes com maiores concessões aos empregados, a assistência conjunta das entidades sindicais convenientes;

Parágrafo 7º - O disposto nesta cláusula não desobriga as empresas a satisfazer as demais exigências dos poderes públicos em relação à abertura de seu estabelecimento;

Parágrafo 8º - Será fornecido sem ônus pelo sindicato da categoria econômica, CERTIFICADO atestando o integral cumprimento desta Convenção Coletiva, suprimindo as exigências contidas no Decreto 49.984/2008, que regulamenta o trabalho aos feriados no município de São Paulo, nos termos da Lei Municipal 14.776/2008, sendo documento indispensável para, nos termos desta Convenção, comprovar a regularidade, não só do trabalho em feriados, como, também, a necessária licença municipal para funcionamento.

Parágrafo 9º - Quando o feriado recair no domingo prevalece o convencionado para o trabalho no feriado, sem prejuízo do DSR.

Parágrafo 10º - O DSR não poderá ser concedido após o 7º (sétimo) dia consecutivo de trabalho.

42 – TRABALHO NO DIA 1º DE MAIO: Para o trabalho no dia 1º de maio ficam definidas as seguintes específicas e especiais regras, sem prejuízo do disposto no parágrafo 3º da cláusula anterior:

1 - limite máximo de 6 (seis) horas de trabalho;

2 - proibição de horas extras, que, uma vez verificadas, sofrerão acréscimo do percentual de 200%;

3 - pagamento em dobro das horas trabalhadas (12 horas), sem prejuízo do DSR;

4 - 2 (duas) folgas: a primeira em até 20 (vinte) dias do trabalho e a outra em até 90 (noventa) dias;

5 - pagamento de **R\$29,29 (vinte e nove reais e vinte e nove centavos)**

6 - ressarcimento de despesas com transporte, de ida e volta, sem nenhum ônus ou desconto para o empregado e

Parágrafo único - O descumprimento de qualquer disposição dessa cláusula ensejará para a empresa infratora multa de **R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais)** por empregado.

43 – ISONOMIA SALARIAL: A empresa se obriga a tratar seus empregados com justiça, consideração, respeito profissional e pessoal, não discriminando nenhum candidato em razão de cor, sexo, idade, religião, raça, nacionalidade ou tendência política.

44 – ACORDOS COLETIVOS: Os sindicatos acordantes, objetivando o aprimoramento das relações trabalhistas e a solução de problemas envolvendo seus representados, obrigam-se à negociação e à celebração conjunta de termos de compromisso, ajustes de conduta ou acordos coletivos, envolvendo quaisquer empresas, associadas ou não, que integrem a respectiva categoria econômica, nos termos do disposto no inciso VI, do art. 8º da Constituição Federal, sob pena de ineficácia e invalidade dos instrumentos pactuados.

Parágrafo 1º: Para os fins do disposto no caput, as empresas interessadas deverão dar ciência ao respectivo sindicato patronal para assumir a direção dos entendimentos entre os interessados, nos termos do disposto no art. 617 da CLT, devendo dar ciência ao Sindicato profissional no prazo de 12 (doze) dias úteis, contados da data do recebimento do pedido.

Parágrafo 2º: Na hipótese de o Sindicato Patronal tomar ciência diretamente pela empresa interessada em firmar acordo coletivo, este deverá notificar em 24 (vinte e quatro) horas, contados da data de recebimento do pedido, a entidade patronal respectiva, que deverá apreciar a proposta e remeter resposta ao Sindicato Profissional no prazo máximo de 12 (doze) dias úteis.

Parágrafo 3º: A ausência de manifestação e interesse por parte da entidade patronal no acompanhamento das empresas nas negociações, no prazo assinalado, implica na concordância tácita dos termos e acordos coletivos firmados entre o sindicato profissional e as empresas.

45 – ABRANGÊNCIA: A presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO** abrange todos os integrantes da categoria profissional, ou seja, motoristas, ajudantes de motoristas e operadores de empilhadeira. O operador de empilhadeira deverá ter curso profissional que o habilite a manusear a máquina operadora de empilhadeira, além de carteira de habilitação.

46 - FORO COMPETENTE: As dúvidas e controvérsia oriundas do descumprimento das cláusulas contidas na presente convenção serão dirimidos pela Justiça do Trabalho.

47 - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL: Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção, serão observadas as disposições constantes do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

48 - VIGÊNCIA: A presente Convenção terá vigência de 12 (doze) meses, a partir de 01 de novembro de 2023 até 31 de outubro de 2024,

São Paulo, 06 de dezembro de 2.023.

Pelo **SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRAB. DO RAMO DE TRANSP. DE EMPRESAS DE CARGAS SECAS E MOLH.E DIFERENC.DO COM IND, GAS, EST.BANC E FINANC. DE OSASCO E REGIAO**

Reginaldo Nunes dos Santos
Presidente
CPF/MF – . 675.117.165-04

Pelo **SINDICATO DO COMÉRCIO ATACADISTA DE MADEIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Rafik Hussein Saab
Presidente
CPF/MF – 007.981.268-68

Rafik Hussein Saab Filho
Advogado – OAB/SP nº. 178.340

Convenção SINTRATECOR 2023 pdf

Código do documento ae28e7dd-66e4-4cec-8673-cd2b4c5c3991



Assinaturas



Rafik Hussein Saab Filho
rafiksaab@uol.com.br
Assinou

Rafik Hussein Saab Filho



RAFIK HUSSEIN SAAB
sindimasp@uol.com.br
Assinou

RAFIK HUSSEIN SAAB



REGINALDO NUNES DOS SANTOS
presidencia@simtratecor.net.br
Assinou

REGINALDO NUNES DOS SANTOS

Eventos do documento

07 Dec 2023, 07:00:31

Documento ae28e7dd-66e4-4cec-8673-cd2b4c5c3991 **criado** por RAFIK HUSSEIN SAAB FILHO (5e60ac54-4b2e-4e1c-a599-54a77010093d). Email: rafik@sindimasp.org.br. - DATE_ATOM: 2023-12-07T07:00:31-03:00

07 Dec 2023, 07:01:41

Assinaturas **iniciadas** por RAFIK HUSSEIN SAAB FILHO (5e60ac54-4b2e-4e1c-a599-54a77010093d). Email: rafik@sindimasp.org.br. - DATE_ATOM: 2023-12-07T07:01:41-03:00

07 Dec 2023, 07:02:40

RAFIK HUSSEIN SAAB FILHO **Assinou** (909b9bbe-ddf1-4ca9-bdc0-b15cb74c6654) - Email: rafiksaab@uol.com.br - IP: 189.110.92.241 (189-110-92-241.dsl.telesp.net.br porta: 41504) - [Geolocalização: -23.584697794779007 -46.732607851059704](#) - Documento de identificação informado: 166.159.858-70 - DATE_ATOM: 2023-12-07T07:02:40-03:00

07 Dec 2023, 07:03:48

RAFIK HUSSEIN SAAB **Assinou** - Email: sindimasp@uol.com.br - IP: 189.110.92.241 (189-110-92-241.dsl.telesp.net.br porta: 36360) - [Geolocalização: -23.58533045355885 -46.73238546066277](#) - Documento de identificação informado: 007.981.268-68 - DATE_ATOM: 2023-12-07T07:03:48-03:00

12 Dec 2023, 10:55:22

REGINALDO NUNES DOS SANTOS **Assinou** - Email: presidencia@simtratecor.net.br - IP: 189.78.84.127 (189-78-84-127.dsl.telesp.net.br porta: 5086) - Documento de identificação informado: 675.117.165-04 - **Assinado**



17 páginas - Datas e horários baseados em Brasília, Brasil
Sincronizado com o NTP.br e Observatório Nacional (ON)
Certificado de assinaturas gerado em 12 de December de 2023,
12:00:56



com **EMBED** - Token validado por **email** - DATE_ATOM: 2023-12-12T10:55:22-03:00

Hash do documento original

(SHA256):28d23fd76aba88edd25d5b200d6bd17c4103e14e261995904ccce60c084f91b7

(SHA512):02f390e8716de6d62cdb11e8540f091a0743fb164ba4910e547f5574cbd807901bb6e80bb9f629139489a862fd831c6b521f10054b1c3c81e5281745ba856676

Esse log pertence **única e exclusivamente** aos documentos de HASH acima

Esse documento está assinado e certificado pela D4Sign